



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193856 - SP (2025/0025360-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : U DE M C DE T M
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO : J G R C (MENOR)
REPR. POR : D C DE S R C
ADVOGADOS : LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. EXAME DE INVESTIGAÇÃO GENÉTICA CGH-ARRAY. EXAME INCLUÍDO NO ROL DA ANS. INDICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nessa Corte Superior, no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura dos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde, devidamente indicados pelo profissional habilitado para tanto.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193856 - SP (2025/0025360-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : U DE M C DE T M
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO : J G R C (MENOR)
REPR. POR : D C DE S R C
ADVOGADOS : LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. EXAME DE INVESTIGAÇÃO GENÉTICA CGH-ARRAY. EXAME INCLUÍDO NO ROL DA ANS. INDICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nessa Corte Superior, no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura dos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde, devidamente indicados pelo profissional habilitado para tanto.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. DE M. C. DE T. M. (OPERADORA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão

proferido pelo TJPB, assim ementado:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. PRELIMINAR AFASTADA. Cerceamento de defesa inócua. Exame de investigação genética para elucidação diagnóstica, denominado CGH-Array. Segurado, criança, que necessita do exame para diagnóstico da doença que o acomete. Exame que consta do rol de coberturas obrigatórias. Parecer desfavorável do NAT-JUS/SP que não é vinculante. Negativa de cobertura da operadora do plano de saúde que se afigura ilegal. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608 do C. STJ) e da Lei nº 9.656/98. Ademais, questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça (Súmula nº 102). Recurso improvido. (e-STJ, fl. 301)

Os embargos de declaração opostos pela OPERADORA foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso, L. alegou a violação dos arts. 10 da Lei n. 9.656/98 e 1.022 do NCPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão estadual padece de omissão; e **(2)** não está legal e contratualmente obriga ao custeio do exame, que não consta no rol da ANS e não cumpre com a diretriz de utilização.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente inconformismo não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do dever de cobertura

A respeito do dever de cobertura do exame requerido, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Já adentrando ao mérito, incontroverso que o autor, menor de idade, de acordo com o relatório médico, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade (TDAH) e epilepsia ausência da infância, motivo pelo qual foi prescrito o exame de investigação genética para elucidação diagnóstica denominado CGH Array (fls. 51/53).

Importante relevar que o exame está incluído no rol de coberturas obrigatórias da ANS, defendendo a apelante que o apelado apenas não cumpriu diretriz de utilização, motivo pelo qual negou a cobertura.

Entretanto, a recusa mostra-se abusiva e ilícita, pois o exame encontra-se previsto no atual rol de coberturas obrigatórias, de modo que a negativa feriu a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre o plano-referência de assistência à saúde, e o Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ, fl. 303)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura dos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde, devidamente indicados pelo profissional habilitado para tanto.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PERCUTÂPIO TRANSCATETER COM SISTEMA MITRACLIP.

RECUSA ABUSIVA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Súmula nº 568/STJ.

2. São abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, mesmo para as entidades de autogestão, e de que cabe ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no que diz respeito ao atendimento dos critérios de mitigação da natureza do Rol da ANS, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.618.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 3/12/2024. - destacou-se)

Além disso, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inclusão do tratamento no rol da ANS e à adequação à diretriz de utilização, no caso concreto, somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na estreita via do apelo nobre, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte autora, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0025360-5

Número de Origem:

10183699420228260344

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**REsp 2.193.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U DE M C DE T M
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO : J G R C (MENOR)
REPR. POR : D C DE S R C
ADVOGADOS : LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025